



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/ 07 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTA: "ESTABELECE O PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS DE INTOXICAÇÃO POR METANOL ATENDIDOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Município de Campina Grande, o procedimento de notificação compulsória dos casos suspeitos ou confirmados de intoxicação por metanol, atendidos em estabelecimentos de saúde públicos e privados.

Art. 2º A notificação deverá ser realizada de forma imediata, após a identificação do caso suspeito ou confirmado, à Secretaria Municipal de Saúde, por meio do setor responsável pela vigilância epidemiológica.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se intoxicação por metanol qualquer ocorrência clínica compatível com exposição a essa substância, confirmada por diagnóstico clínico, laboratorial ou epidemiológico.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

- I – regulamentar o procedimento de notificação, definindo o fluxo, os prazos e os formulários específicos;
- II – manter banco de dados atualizado sobre os casos notificados;
- III – adotar medidas imediatas de prevenção, controle e investigação dos casos;
- IV – promover campanhas educativas e de orientação à população sobre os riscos do metanol e os canais de denúncia.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

Art. 5º A omissão ou atraso injustificado na notificação sujeitará o responsável às sanções administrativas previstas na legislação sanitária vigente, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 6º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados, incluindo hospitais, unidades de pronto atendimento e clínicas, ficam obrigados a notificar à Secretaria Municipal de Saúde todos os casos atendidos com diagnóstico confirmado ou suspeito de intoxicação por metanol.

Art. 7º A notificação compulsória deverá ser realizada pelo profissional de saúde ou pelo responsável do serviço assistencial que prestar o primeiro atendimento ao paciente, em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a partir do atendimento, por meio de formulário oficial a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º Ao receber a notificação, a Secretaria Municipal de Saúde deverá acionar imediatamente as autoridades policiais competentes para a abertura de investigação e apuração da responsabilidade pelo ocorrido, bem como a Gerência de Vigilância Sanitária (GEVISA) do município para as ações de fiscalização cabíveis.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário para a sua fiel execução.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 07 de outubro de 2025.


SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO
Vereador Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

JUSTIFICATIVA

Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Haja vista o compromisso prevaiente desta Egrégia Casa Legislativa na busca eficaz de soluções, em face de garantir por meio de medidas legislativas admissíveis e viáveis, viabilizar e propiciar melhoramentos aos cidadãos, fomentando e açodando políticas públicas proeminentes, corroboradas na proteção social, de inclusão, de lazer, cultura, saúde, educação, dos direitos difusos e coletivos, dos munícipes, que obrigatoriamente é dever deste parlamento, que apresentamos a hodierna propositura.

Portanto, submetemos à apreciação desta Casa o Projeto de Lei que, no âmbito do Município de Campina Grande, o procedimento de notificação compulsória dos casos suspeitos ou confirmados de intoxicação por metanol, atendidos em estabelecimentos de saúde públicos e privados.

Assim sendo, o presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer o procedimento de notificação compulsória dos casos de intoxicação por metanol atendidos em estabelecimentos de saúde públicos e privados no âmbito do Município, a fim de garantir uma resposta rápida e eficaz do poder público às ocorrências que representem risco à saúde coletiva.

Deste modo, a intoxicação por metanol constitui um grave problema de saúde pública, tendo em vista o alto grau de toxicidade dessa substância. A ingestão, inalação ou absorção do metanol pode causar cegueira irreversível, danos neurológicos, falência orgânica e óbito, sendo que muitos dos casos decorrem do consumo de bebidas adulteradas ou do manuseio inadequado de produtos químicos industriais.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

Desta feita, insta ressaltar que a notificação compulsória dos casos suspeitos ou confirmados é um instrumento essencial de vigilância epidemiológica e sanitária, permitindo a identificação precoce de surtos, a investigação das fontes de exposição e a adoção imediata de medidas preventivas e de controle por parte das autoridades de saúde.

Imperativo salientar que A iniciativa está em consonância com o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, que estabelece que, *in verbis*;

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Não obstante, o artigo 197 da Constituição Federal complementa que:

“São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

No tocante à competência municipal, o artigo 30, Incisos I e II, da Constituição Federal, assegura aos Municípios a prerrogativa de:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

Nesse sentido, o Município tem plena competência para instituir mecanismos próprios de vigilância epidemiológica e sanitária, especialmente quando se trata de agravos que possam afetar a coletividade local.

A proposta também se harmoniza com a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. O artigo 6º, inciso I, alínea "d", dessa lei, estabelece que as ações de vigilância epidemiológica integram o conjunto de atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), e o artigo 15, inciso XIII, determina que compete ao SUS executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como o controle de substâncias e produtos tóxicos.

Além disso, o Regulamento Sanitário Internacional (RSI/2005), do qual o Brasil é signatário, reforça a importância da notificação imediata de eventos que possam constituir uma emergência de saúde pública, como é o caso das intoxicações por substâncias químicas perigosas.

Não obstante, a notificação compulsória local também está prevista nas normas do Ministério da Saúde, a exemplo da Portaria de Consolidação nº 4, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública, e autoriza que os entes federados ampliem essa lista conforme suas realidades epidemiológicas regionais.

Por fim, convém destacar que, dessa forma, a presente proposição encontra amparo legal, constitucional e técnico para ser implementada, permitindo que os serviços de saúde públicos e privados do Município notifiquem de forma obrigatória e padronizada todos os casos suspeitos ou confirmados de intoxicação por metanol, garantindo à Secretaria Municipal de Saúde o acompanhamento e a adoção de medidas imediatas de prevenção, investigação e controle.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um instrumento estratégico para a proteção da saúde da população, fortalecendo o sistema de vigilância epidemiológica municipal e reafirmando o compromisso do Poder Público com a promoção da saúde, a prevenção de agravos e a segurança sanitária coletiva, em estrita

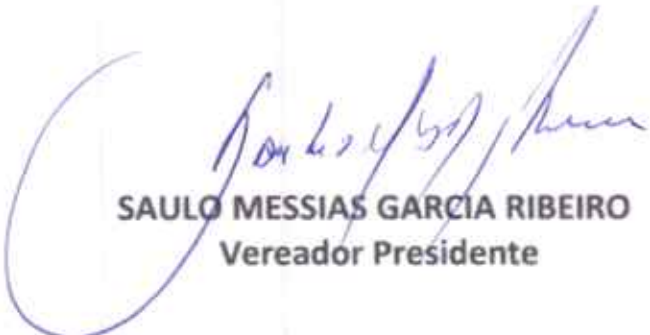


**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

observância aos princípios da universalidade, integralidade e equidade do Sistema Único de Saúde (SUS).

Destarte, ante as razões expostas, demonstrada sua viabilidade regimental, constitucional, ressaltando a devida relevância da matéria, o presente Projeto de Lei, tem fundamental importância como Política Pública Municipal de Saúde, voltada aos cuidados, e zelo e proteção a saúde pública Municipal, por intermédio de ações objetivando a devida proteção dos munícipes, conquanto na seara das medidas modernas de vigilância sanitária, e devido anteparo dos direitos humanos, difusos e coletivos, guarnecida e consubstanciada de elevado interesse público, solicito aos nobres pares a apreciação e aprovação da referida Propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", 07 de outubro de 2025.



SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO
Vereador Presidente